



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000570/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.176 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CNB ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 342 a 355), que julgou a impugnação (fls. 148 a 177) improcedente e manteve o crédito constituído por meio de 7 Autos de Infração (3 AIOPs referentes às contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e 4 AIOAs), todos decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal 0812800.2008.00571-3 (fl. 37):

Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP)

Processo	DEBCAD	(Fls.)	Relatório Fiscal (fls.)	Contribuições lançadas
13896.000570/2010-94	37.243.919-5	2 a 14	52 a 56	Parte da empresa e GILRAT

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.176 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

13896.000571/2010-39	37.243.917-9	275 e 283 a 295	296 a 306	Parte dos segurados
13896.000572/2010-83	37.243.918-7	269 a 274 e 276, 332	272 a 282	Terceiros

Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA)

Processo	DEBCAD	(fls.)	CFL	Infração
13896.000573/2010-28	37.243.914-4	319 a 325	68	Entrega de GFIP com dados não correspondentes a todos os FGs de contribuições previdenciárias
13896.000574/2010-72	37.243.909-8	326 a 331	21	Deixar de apresentar arquivos em meio digital no padrão MANAD
13896.000575/2010-61	37.243.915-2	311, 314 a 318	38	Deixar de apresentar Livros Diária, razão ou Livro Caixa
13896.000578/2010-51	37.243.916-0	307 a 310 e 312 a 313	59	Deixar de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É devida a contribuição lançada dentro do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, diante da inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expressa na

Súmula nº 8 do STF.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo O direito de apresentação de provas após O decurso do prazo.

JUROS.

Os débitos previdenciários, por comando da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC aplicado em caráter irrelevável.

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES Aos , FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.176 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

Deixar a pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações

em meio digital.

INFRAÇÃO. LIVROS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a não-exibição, pelo contribuinte, de documentos ou livros relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou a sua apresentação deficiente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15/10/2010 (fls. 357) e apresentou recurso voluntário em 16/11/2010 (fls. 359 a 402) sustentando: a) nulidade do lançamento e cerceamento do direito de defesa; b) decadência; c) insubsistência quanto aos valores apurados; d) improcedência dos autos de infração de obrigação acessória; e) inaplicabilidade de juros à taxa Selic.

Na sessão de julgamento de 12/07/2021, esta turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que Unidade de Origem informasse se houve recolhimento de contribuições previdenciárias pelo recorrente, na competência dos fatos geradores, ainda que parcial, e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, para fins de apuração da decadência.

Informação Fiscal (fls. 472 e 473) declara que o contribuinte realizou recolhimento de contribuições nas competências 06/2005 a 08/2005 e 10/2005 a 13/2005.

O contribuinte foi intimado por edital (fl. 478).

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento

Há nos autos questão preliminar imprescindível ao julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.176 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

Alega o recorrente a decadência do lançamento com relação ao período de 01/2005 a 03/2005, considerando que foi cientificada do lançamento em 29/03/2010, com fundamento na aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O lançamento refere-se ao período de **01/2005 a 13/2005**.

A DRJ concluiu que pela inexistência de pagamento antecipado relativamente às contribuições lançadas e aplicou a regra constante no inciso I do art. 173 da CTN.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No caso, consta no Discriminativo do Débito (fl. 8) que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária nas competências 01/2005 a 03/2005.

Ocorre que no Relatório Fiscal é informado que o lançamento refere-se apenas aos valores não declarados em GFIP, sendo que os valores das GPSs (Guias de Previdência Social) foram considerados como créditos dos valores declarados em GFIP e não constam deste termo de débito.

Confira-se (fls. 53).

3 – DO DÉBITO:

3.1 - Trata-se de débito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições previdenciárias da Empresa, PARTE PATRONAL e para o financiamento do SAT/GILRAT, destinadas à seguridade social, incidentes sobre os valores indicados no item 6 e sub-itens, abaixo, valores estes **NÃO INFORMADOS** em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social. **Apenas os valores NÃO declarados em GFIP foram objeto deste levantamento de débito.** Por conseguinte, os valores das GPS's - Guia da Previdência Social, foram considerados também como crédito dos valores declarados em GFIP e **não constam** deste termo de débito.

3.2. - Por conta de informação de valores divergentes à RFB, via GFIP's, informações estas com valores a menor, uma vez que não contemplaram os valores objeto do presente termo de débito, foi lavrado o competente Auto de Infração, cuja previsibilidade legal a seguir transcrevemos:

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos do Enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Diante do entendimento, na sessão de 12/07/2021, esta turma converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informasse se houve recolhimento de contribuições previdenciárias pelo recorrente, na competência dos fatos geradores, ainda que parcial, e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.176 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, para fins de apuração da decadência.

Informação Fiscal (fls. 472 e 473) declara que o contribuinte realizou recolhimento de contribuições nas competências 06/2005 a 08/2005 e 10/2005 a 13/2005.

O contribuinte foi intimado por edital (fl. 478).

Pois bem, com relação à intimação do contribuinte por edital, entendo que é nula de pleno direito, pelas razões abaixo expostas, onde concluirei pelo retorno dos autos à Unidade de Origem para que haja a devida intimação do contribuinte.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal – PAF, informa que a intimação será feita por edital APENAS quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do artigo, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257¹.

¹ Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.176 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera. Do contrário, há uma nulidade a ser suscitada.

Analisando os autos, observa-se que não há qualquer menção ou justificativa ao fato do recorrente ter sido intimado por edital.

A intimação por edital é meio extremo para cientificar o contribuinte, a ser utilizada como último recurso quando demonstrado que o meio escolhido resultou improfícuo.

Em regra, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições administrativas e a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das vezes, na ausência de resposta do intimado, cerceando o seu direito de defesa. Logo não há como considerar válida a intimação por edital.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência e retorno dos autos à Origem para a devida intimação do contribuinte quanto à Informação Fiscal (fls. 472 e 473).

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
 - II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
 - III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
 - IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
- Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.